



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.002079/2006-06  
**Recurso n°** 502.756 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.282 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de maio de 2011  
**Matéria** II/PIS/COFINS - "EX" TARIFÁRIO  
**Recorrente** CALÇADOS FERRACINI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 18/07/2006

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/PIS/COFINS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CONSTANTE DE "EX" TARIFÁRIO. MÁQUINA DE CORTAR COURO.

É vedada a interpretação extensiva de forma a se conceder a redução constante de "ex" tarifário a produto que não satisfaça aos requisitos constantes do ato governamental, visto que tal possibilidade implicaria a concessão do destaque a bem que não foi objeto do exame de similaridade no tocante à divergência constatada. Apurado em laudo técnico a divergência na descrição de características e que a máquina não satisfaz a todos os requisitos estabelecidos no "ex" 001 do código NCM 8453.20.00, instituído pela Resolução Camex nº 33/2004, é descabida a aplicação de "ex" tarifário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Editado em: 9 de maio de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antonio Spolador Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-II/SP que manteve o lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, de exigência de tributos e multa por classificação incorreta prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, incidentes no despacho aduaneiro promovido pela Declaração de Importação nº 06/0837112-7, registrada em 18/07/2006.

Como histórico inicial dos fatos, transcrevo e adoto o relatório constante do Acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, *verbis*:

“O importador, por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 06/0837112-7, registrada em 18/07/2006, submeteu a despacho uma máquina automática para corte de couro e materiais sintéticos, modelo Cutvision, classificada no código NCM 8453.20.00.

O equipamento foi descrito na DI como operando o corte por navalhas, tendo sido pleiteada a redução da alíquota do Imposto sobre Importação (II), de 14% para 2%, conforme "Ex-001", publicado pela Resolução Camex 33, de 29/11/2004, alterada pelas Resoluções Camex 2 e 6, de 2006.

Atendendo à solicitação do Fisco (fl. 29), o Engenheiro Mecânico, Sr. Ulisses Branquinho Filho, elaborou Laudo Técnico do produto importado (fl. 30), concluindo que o equipamento opera o corte através de jato de água de altíssima pressão.

Fundamentando-se em conferência física e no laudo pericial, a fiscalização entendeu que houve enquadramento indevido do equipamento em "Ex-tarifário". Em consequência, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 a 18), constituindo crédito tributário relativo à diferença de II, PIS/Pasep e Cofins-Importação e respectivos acréscimos legais, além da multa isolada por classificação incorreta da mercadoria, prevista pelo artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158/2001.

Cientificado do lançamento em 24/08/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/09/2006, fls. 45/56, alegando, em síntese, que:

(a) a máquina importada, sem similar nacional, preenche todas as condições e requisitos estabelecidos nas Resoluções Camex citadas pelo Auto de Infração;

(b) a divergência entre a máquina importada e a redação do Ex-tarifário deu-se unicamente quanto à descrição do elemento de corte, o que reforça o fato de que, quanto aos demais aspectos, a máquina apresenta todas as características e exerce todas as funções previstas no Ex-001 do código NCM 8453.20.00;

(c) embora o perito afirme que o mecanismo de corte é por jato de água e não por navalha, afirma também que este jato tem por função "formar uma lâmina de água". Além disso, o Laudo Técnico permite concluir que a máquina atende muito mais às condições estabelecidas no ex-tarifário do que no "caput" do código 845320.00;

(d) o método de interpretação literal permitido pelo CTN, em seu art. 111, não tem qualquer aplicação na desoneração tributária em pauta, sendo que a interpretação literal deve se curvar diante da lógica e do bom senso;

(e) em se tratando de classificação fiscal de mercadorias, apesar de não existir regras específicas próprias para o "EX" relativo ao imposto de importação,

devem ser obedecidas as regras gerais de interpretação (cita nesse sentido Jurisprudência do Conselho de Contribuintes), não havendo como justificar o deslocamento de classificação mais específica para uma mais genérica, a não ser pelo rigor literalista;

(f) a importação de bens de capital, sem similar nacional, de avançada tecnologia, como o equipamento importado, insere-se no contexto da extrafiscalidade, permitindo à Administração Tributária um tratamento consentâneo com esta realidade, e, não com vistas, simplesmente, a aumentar o ônus tributário;

(g) a aplicação da multa isolada também não deve prevalecer, porque a descrição da mercadoria apresenta todas as características necessárias à classificação fiscal, tanto que não se discute a alteração do código 8453.20.00, mas apenas o reconhecimento do destaque tarifário "ex-001";

(h) à vista da condição reflexa, requer sejam também canceladas as contribuições ao PIS e à Cofins, além da exigência relativa ao II;

(i) invoca a aplicação do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, para a juntada de outros documentos ou esclarecimentos interessantes à apreciação dos fatos.

Em 18/12/2008, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação (fls. 59/63), onde reitera as alegações anteriormente aduzidas, acrescentando que o único ponto divergente que deu azo à autuação caiu por terra com a publicação da Resolução Camex nº 41, de 30/10/2007, que estipulou o "Ex-017", do código 8424.30.90."

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo-II/SP que, por unanimidade de votos, concluiu pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ /SPOII nº 17-33.677, de 28/7/2009 (fls. 64/70), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 18/07/2006*

*Ementa: "EX-TARIFÁRIO". MÁQUINA PARA CORTE DE COURO E MATERIAIS SINTÉTICOS.*

*Inaplicável a redução tarifária pleiteada pelo importador quando o produto não se identifica com a descrição do "Ex-tarifário 001" para o código NCM 8453.20.00.*

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ALÍQUOTA DE DESTAQUE TARIFÁRIO "EX"*

*A alíquota aplicável para cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento na mercadoria na TEC, na data da ocorrência do fato gerador.*

*Lançamento Procedente”*

O órgão julgador decidiu pela procedência do lançamento, este baseado no laudo técnico juntado aos autos e que concluiu que a máquina tem mecanismo de corte que opera por jato de água de alta pressão, e não por navalhas, como estabelecido no “ex” tarifário da Camex. Também foi apontado no julgamento que a área de corte da máquina é de 1.500x500 mm, inferior àquela estabelecida no referido “ex”, que estabelece área igual ou superior a 1.500x2.500 mm. Pelo motivo considerado pela fiscalização, reforçado pelo fato apontado pertinente à área de corte, entendeu-se correto o entendimento da fiscalização de considerar descabida a aplicação de redução tarifária à máquina importada pela contribuinte.

A contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 74/83, onde reitera todos os argumentos trazidos por ocasião de sua impugnação, e acrescenta que: ● a decisão baseou-se apenas no enquadramento da máquina no “ex” tarifário da Camex, ignorando todas as demais razões de fato e de direito sustentadas e comprovadas na peça impugnatória; ● embora tenha citado as Resoluções Camex nºs 2 e 6/2006, o órgão julgador deixou de observá-las, e, portanto, de considerar que, na época da importação, referidos atos já haviam alterado a Resolução nº 33/2004, no tocante à descrição da área de corte para 1.500x500mm, portanto, o fato novo apontado em reforço de sua tese, deve ser desconsiderado; ● quanto ao elemento de corte, merece reflexão que a expressão “por navalhas” não está a indicar unicamente uma peça de aço (ou outra parecida qualquer), já que isso não se encontra escrito em lugar nenhum - mesmo porque o jato de água da máquina importada também corta realmente como uma navalha, não de aço, é claro, mas sim, devido à altíssima pressão do jato d'água, conforme o próprio laudo técnico conta; ● a utilização do termo "navalha" corrobora com a tese de interpretação de que na exceção tarifária a literalidade não é devida a qualquer dispositivo legal envolvendo isenções, como se constata no art. 111 do CTN, mas sim às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado; ● o órgão julgador acena que, ao que tudo indica, as especificações constantes do "Ex"017 da posição NCM 8424.30.90 equivalem *in totum* àquelas constantes da mercadoria importada, mas que esse destaque não poderia ser aplicado por força do elemento temporal do fato gerador; ● não há como se negar que a máquina importada preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do destaque. Diante do que expõe, requer o cancelamento dos Autos de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de apreciação de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância administrativa que manteve integralmente os lançamentos de Imposto de Importação e de PIS e Cofins/Importação, bem como de acréscimos legais e da multa de 1% prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, formalizados em Autos de Infração em decorrência do entendimento fiscal de que houve indevido aproveitamento de redução tarifária, em vista de que a máquina importada não satisfaz a todos os requisitos constantes do “ex” 001 do código 8453.20.00 da NCM, instituído pela Resolução Camex nº 33, de 25/11/2004, alterado pelas Resoluções Camex nº 2, de 22/2/2006 e nº 6, de 16/3/2006.

A lide respeita apenas ao cabimento ou não da redução tarifária, tendo a fiscalização aduaneira entendido, com base em laudo técnico solicitado por ocasião do despacho aduaneiro e que apontou divergência entre a mercadoria descrita no despacho e a que foi examinada, que a máquina não atende à condição estabelecida no "ex" 001, que cita como elemento de corte "*navalhas*", enquanto que a máquina usa jato de água.

Preliminarmente cumpre ressaltar, por relevante, que o destaque tarifário ("ex") é um mecanismo instituído pelo governo federal como medida de política aduaneira destinada à redução de custos na aquisição de bens de capital e que é concedido apenas para bens que não possuem produção nacional. A concessão se dá mediante Resoluções da Câmara

de Comércio Exterior – Camex, depois de terem sido feitos os correspondentes exames sobre a efetiva inexistência de similar nacional e a viabilidade da concessão de redução tarifária requerida pelos importadores.

De se observar que nesse exame de similaridade são levados em extrema consideração as especificações técnicas do produto cujo ex-tarifário for objeto de solicitação. Assim, quando da instituição de um "ex", as especificações técnicas nele constantes devem ser integralmente satisfeitas e existentes no bem que vier a ser importado, sob pena de não ser aplicada redução constante do destaque tarifário.

Descabe a interpretação extensiva de forma a se conceder a redução a produto que não satisfaça aos requisitos constantes do ato governamental, visto que tal possibilidade implicaria a concessão do destaque a bem que não foi objeto do exame de similaridade no tocante à divergência constatada.

Assim, em se tratando de "ex" tarifário, que implica redução do pagamento de tributos, é integralmente aplicável a interpretação literal determinada pelo art. 111, I, do CTN<sup>1</sup> (art. 113 do Decreto nº 4.543/2002), de forma a só poder ser aplicado o "ex" e concedida a correspondente redução se o bem importado satisfizer, no mínimo, a todas as especificações técnicas estabelecidas no ato governamental.

No caso sob exame, não tem fundamento a alegação da decisão recorrida no que se refere à área de corte, visto que esse aspecto não foi arrolado no Auto de Infração como motivação para o lançamento. O Auto de Infração teve como fundamento a forma de corte e não sua área. Ademais, correta a recorrente ao citar que, quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a Resolução Camex nº 33/2004 já havia sido alterada pelas Resoluções Camex nºs 2 e 6/2006, que restringiram a área de corte para 1.500x500mm. Por isso, esse tópico não deve ser considerado.

Como acima referido, a motivação do Auto de Infração foi a divergência quanto à forma de como a máquina efetua o corte. O laudo técnico apontou que a máquina importada processa o corte mediante jato de água, enquanto que o “ex” tarifário estabelece corte por meio de “navalhas”, de acordo com a referida Resolução, na redação que lhe emprestou a Resolução Camex nº 6/2006, *verbis*:

*“8453.20.00 (BK) - Ex 001 - Máquinas automáticas para corte (**por navalhas**) de couro e materiais sintéticos utilizados na produção de calçados, com controlador lógico programável (CLP), com sistema de projeção a laser, com dois cabeçotes de corte com movimentação independente e simultânea com sistema de transporte do material a ser cortado por esteira móvel com área de corte igual ou superior a 1.500 x 500 mm e velocidade máxima de corte de cada cabeçote, de 50m/min” (destaquei)*

A divergência apurada é clara no sentido de que a máquina importada não satisfaz a requisito relevante, identificado inclusive entre parênteses pelo órgão concedente da redução tarifária, para deixar clara a sua intenção de que referida redução é destinada a máquinas que efetuem o corte por meio de navalhas. Essa, a vontade da Camex e que pautou a

<sup>1</sup> “Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;  
(...)”

apreciação do destaque tarifário, quando foi requerido. Destarte, não tem razão a recorrente ao alegar que a máquina importada preenche os requisitos exigidos na Resolução Camex. Para que valesse tal alegação, o "ex" não poderia estabelecer que o corte fosse feito por navalhas; ou então, deveria ter determinado que o corte fosse feito por jato de água, como, aliás, veio a ocorrer com o "ex" que adiante se menciona.

Assim, na vigência do "ex" 001 do código NCM 8453.20.00 estabelecido pela Resolução Camex nº 33/2004 não é cabível a extensão do "ex" a máquinas similares que atuem sob outra forma de corte, ainda que possa ser argumentado que a máquina similar ofereça vantagens outras, mesmo em termos de melhor tecnologia.

De outra parte, a existência de posterior concessão de "ex" tarifário que eventualmente pudesse beneficiar a recorrente, como o alegado "ex" 017 do código NCM 8424.30.90, estabelecido pela Resolução Camex nº 41, de 3/10/2007, não lhe dá amparo para beneficiar a importação de que trata este processo, tendo em vista que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, que no caso de importação de mercadorias acontece com o registro da declaração de importação correspondente. Trata-se de norma expressa no art. 23 do Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 73, I, do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época) e que impede a obtenção dos efeitos pretendidos pela recorrente, tendo em vista que não há como dar efeito retroativo à concessão de "ex" tarifário instituído posteriormente à ocorrência de fato gerador.

Finalmente, cabe observar que os documentos que fizeram parte do despacho de importação - declaração de importação, fatura comercial e *packing list* – forneceram descrições idênticas ao do "ex" tarifário, e descreveram incorretamente que a máquina opera por navalhas, embora no próprio manual já conste que o corte é feito mediante jato de água (fl. 39). Tais descrições demonstram que a recorrente tinha pleno conhecimento de que o "ex" tarifário destinava-se a máquinas com aquela forma de corte, como também tinha conhecimento, pelo próprio manual, de que a máquina importada efetua o corte mediante jato de água, de forma que seu procedimento foi indevido e a ação fiscal foi levada a efeito de forma correta, devendo, por todos esses fatos, ser mantida integralmente a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari

Processo nº 13855.002079/2006-06  
Acórdão n.º **3202-000.282**

**S3-C2T2**  
Fl. 88

---

CÓPIA